

PROJETO DE LEI N.º , DE 2010.
(Do Sr. Ribamar Alves)

Altera a Lei n.º 10.741, de 2003,
que "dispõe sobre o Estatuto do
Idoso e dá outras providências".

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ ao art. 84 da Lei n.º 10.741, de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso.

Art. 2º O art. 84 do Estatuto do Idoso passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, nestes termos:

"Art. 84

§ 1º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

§ 2º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal do Idoso, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

§ 3º Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos do Idoso, serão consideradas as disposições da Política Nacional do Idoso, bem como os princípios e as diretrizes relativos à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

§ 4º Os Conselhos Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo à política de atendimento ao idoso, conforme o art. 46 desta Lei.

§ 5º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 6º Os contribuintes de que trata esta Lei poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos do Idoso - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto a ser elaborado e sancionado pelo Presidente da República.

§ 7º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento ao idoso, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo art. 230 da Constituição Federal e pelo TÍTULO II desta Lei.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo incumbido de regulamentar o que disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar efetividade às normas federais relativas à Política Nacional do Idoso, com o intuito de que seja garantido um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, para aplicação imediata e prioritária nos programas e ações voltadas a estes.

Os idosos, assim considerados pela lei as pessoas com idade igual ou maior de sessenta anos, são as maiores vítimas de atitudes abusivas, sendo vedada qualquer pelo Estatuto do Idoso.

Pois bem, como sabido, geralmente os idosos não mais exercem atividade laboral, o que faz com que tenham que viver das suas parcas aposentadorias. Tal situação peculiar justifica o tratamento legal distintivo.

Demais disso, também há que se considerar que todos um dia, em tese, tornar-se-ão idosos e, conseqüentemente, gozarão desse benefício legal.

Assim, por considerarmos que a alteração proposta representa um avanço na legislação, uma vez que não há obediência às normas primárias se não previstas secundárias que obriguem seu cumprimento, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA